



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

**Processo nº 312/ 2022**

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Serviços postais e de entregas de mensagens

**Tipo de problema:** Não fornecido / não prestado

**Direito aplicável:** nºs 1 e 2, respetivamente, do artigo 30º do Código de Processo Civil, por remissão do nº 3 do artigo 19º do Regulamento do CACCL.

**Pedido do Consumidor:** Ressarcimento do valor pago 48,69€

---

## **SANEADOR-SENTENÇA Nº 255/2022**

### **1. PARTES**

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral em que são

**Reclamante:** ----, com identificação nos autos;

e

**Reclamada:** ----, com identificação nos autos também.

### **2. OBJETO DO LITÍGIO**

Alega o Reclamante, em síntese, que a sua filha procedeu ao pagamento de € 48,69, relativo ao pagamento de fatura apresentada indevidamente pela Reclamada. Pede, a final, a condenação da Reclamada no pagamento de € 48,69 (cf. reclamação a fls. 1 e ss.).

Por sua vez, a Reclamada veio alegar que a encomenda em questão foi recusada e que o valor de € 48,69 foi pago à empresa expedidora e não à Reclamada (cf. comunicação eletrónica de 27 de janeiro de 2022 dirigida ao CACCL, a fls. 5).

Posteriormente, foram as Partes notificadas por despacho para, querendo, se pronunciarem, quanto à eventual exceção de ilegitimidade do Reclamante.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



Neste âmbito, o Reclamante limitou-se a juntar aos autos documento intitulado de “procuração” a seu favor e um *email* em línguas estrangeiras, não traduzido.

Já a Reclamada nada disse ou requereu quanto à suscitada exceção de ilegitimidade.

### **3. DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO RECLAMANTE**

Analisada a relação material controvertida, podemos observar que o Reclamante expressamente reconhece que está em causa um diferendo relativo a contrato de compra e venda celebrado pela sua filha e cujo preço foi pago pela mesma. Esta factualidade está indiciariamente provada pelo documentos a fls. 4.

Ora, nos termos legais, o autor é parte legítima quando tem interesse direto em demandar, sendo ainda que tal interesse se exprime pela utilidade derivada da procedência da ação, conforme disposto nos n.ºs 1 e 2, respetivamente, do artigo 30.º do Código de Processo Civil, por remissão do n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento do CACCL.

Em face do exposto, apenas se pode concluir que o Reclamante não tem qualquer interesse direto em demandar a Reclamada. Com efeito, na hipótese de a ação proposta ser procedente, este Tribunal nunca poderia condenar a Reclamada a devolver ao Reclamante o preço de um contrato o mesmo não celebrou, nem um valor que o mesmo não pagou.

Contra o que se acabou de observar, não procede o documento, denominado de “procuração”, que o Reclamante juntou aos autos. Por dois motivos.

Em primeiro lugar, porque o mencionado documento, não se encontra sequer assinado não constituindo, nos termos legais, uma procuração.

Em segundo lugar, porque ainda que o mencionado documento estivesse assinado, sempre o Reclamante continuaria sem ter legitimidade processual para a presente demanda, nos termos em que o fez. Na verdade, passaria apenas a ter legitimidade para apresentar uma reclamação em nome e por conta da compradora. Mas já não, conforme fez neste autos, em nome próprio (cf. doc. a fls. 1 e 2).

Resta, pois, concluir pela ilegitimidade ativa do Reclamante.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

#### **4. DECISÃO**

Pelo exposto, conhecendo da exceção dilatória de ilegitimidade ativa do Reclamante, absolve-se a Reclamada da instância.

Consequentemente, fica sem efeito, a audiência de discussão e julgamento agendada para o próximo dia 22 de setembro de 2022, pela 11h:30m.

Fixa-se o valor da presente reclamação em € 48,69 (quarenta e nove euros e sessenta e nove cêntimos), o valor indicado pelo Reclamante e não impugnado pela Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 21 de setembro de 2022.

O Juiz Árbitro,

**(Tiago Soares da Fonseca)**